



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.005340/00-31
Recurso nº : 130.865
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex(s): 1993 e 1994
Recorrente : CESBE S/A - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 05 de dezembro de 2002
Acórdão nº : 103-21.117

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECADÊNCIA - Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Preliminar acolhida. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CESBE S/A - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PASCHOAL RAUCCI, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.005340/00-31

Acórdão nº : 103-21.117

Recurso nº : 130.865

Recorrente : CESBE S/A - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

RELATÓRIO

CESBE S/A - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão da 1ª. Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba/PR, que não acolheu a preliminar de decadência relativa às exigências da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, anos-calendário de 1993 e 1994.

A exigência dos autos decorre da redução indevida do lucro líquido, pela exclusão da correção monetária integral da diferença IPC/BTNF, nos anos calendários de 1993 e 1994, insurgindo-se contra a Lei nº 8.200/91.

Impugnado o lançamento dentro do prazo regulamentar, argüi a interessada a decadência do direito de efetuar o lançamento em 03/08/2.000, com fulcro no artigo 173 do CTN, pelo decurso do prazo de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Que, mesmo considerando o último fato gerador, agosto de 1994, esse direito extinguiu-se em 1.999, conforme jurisprudência judicial e administrativa que menciona.

No mérito, alega da inaplicabilidade da multa, porquanto ao utilizar-se da diferença IPC/BTNF na correção monetária de suas demonstrações financeiras, estava protegida por liminar concessiva de segurança e confirmada em ação mandamental, posteriormente revogada em acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, tendo sido interpostos Recursos Especial e Extraordinário que se encontram pendentes de julgamento.

Assim, conclui que a decisão proferida pela 2ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região não é definitiva, sendo descabido o lançamento da multa constante do auto de infração, haja vista a necessária aplicação ao caso presente do disposto no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

130.865*MSR*26/06/03



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.005340/00-31
Acórdão nº : 103-21.117

A decisão recorrida ao apreciar a preliminar de decadência concluiu que, quanto às contribuições sociais, o prazo decadencial é de dez anos conforme art. 45, I, da Lei nº 8.212/91 e que, em havendo obstáculo judicial ao lançamento não corre o prazo decadencial.

Pertinente à multa de lançamento de ofício, sustenta o acórdão recorrido que, quando do lançamento de ofício a contribuinte não se encontrava amparada por medida liminar em Mandado de Segurança, sendo inaplicável as disposições do art. 63 § 2º da Lei nº 9.430/96.

Inconformada com o decidido no julgamento de primeira instância, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 129/146, mediante o qual reafirma os termos da peça impugnatória e inaugurando argumentações quanto à inaplicabilidade da taxa SELIC.

O recurso foi encaminhado a este colegiado mediante a efetivação do depósito recursal, conforme documento de fls. 147.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.005340/00-31
Acórdão nº : 103-21.117

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, inclusive o depósito recursal, dele tomo conhecimento.

Quanto à preliminar de decadência levantada relativa aos fatos geradores ocorridos em 1993 e 1994, rejeitou-a a autoridade singular sob o fundamento de que o prazo decadencial é de 10 anos, nos termos da Lei nº 8.212/91.

Alguns julgados da Receita Federal têm adotado o entendimento de que existe prazo especial para constituição do crédito tributário, diferente do prazo quinquenal previsto no CTN, relativamente às contribuições sociais. Tal conclusão se apóia no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

No entanto, os tribunais judiciais e algumas câmaras dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda têm adotado entendimento diverso, o qual acompanho, no sentido de decidir que as contribuições sociais têm natureza tributária e, de acordo com a Constituição Federal, artigo 146, III, as normas que devem regular os prazos de decadência e prescrição devem ser veiculadas por Lei Complementar, no caso, o próprio CTN que prevê o prazo quinquenal de decadência para o exercício do direito de o fisco lançar os tributos.

Esse, também, é o entendimento do Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal, que no Recurso Extraordinário nº 138.284- CE, pronunciou-se sobre a necessidade de a Contribuição Social sobre o Lucro ser veiculada por lei complementar, conforme trecho abaixo transcrito:

"Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10980.005340/00-31
Acórdão nº : 103-21.117

complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, a), A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)."

Muitos outros acórdãos dos Conselhos de Contribuintes acolhem o prazo quinquenal de decadência para as contribuições sociais, como nos cujas ementas se transcreve:

COFINS - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DECADÊNCIA - Não sendo a COFINS tributo, mas tendo natureza tributária, conforme entendeu o Supremo Tribunal Federal, a ela aplicam-se às regras previstas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) relativamente à decadência. Por outro lado, tratando-se de contribuição recolhida sem prévio exame da autoridade administrativa o prazo decadencial é o previsto no art. 150, § 4º do CTN (Lei nº 5.172/66). O prazo decadencial de 10 (dez) anos estabelecido pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91 não prevalece em relação a COFINS, a luz do que dispõe o artigo 146, III, letra "b" da Constituição Federal. Por força de tal dispositivo cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Recurso provido. **(ACÓRDÃO 201-73523 de 26/01/2000)**

DECADÊNCIA - PRAZO DE 5 ANOS PARA LANÇAR - O prazo para lançamento de IRPJ, COFINS, PIS, CSL e IRRFonte é de 5 anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Preliminar acolhida. **(ACÓRDÃO 108-06908 de 20/03/2002)**

CSLL- DECADÊNCIA - Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Recurso provido. **(ACÓRDÃO 101-93.528 de 25/07/2001)**

PIS-FATURAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - DECADÊNCIA - NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88 DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO DL. 2.052/83 - NÃO APLICAÇÃO DO ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91 - COMPENSAÇÃO - DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 - LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA - Somente a lei complementar pode estabelecer normas gerais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.005340/00-31
Acórdão nº : 103-21.117

em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (alínea b, inciso III, do art. 146 da CF/88). Não pode ser aplicado o art. 45 da Lei nº 8.212/91. DL nº 2.052/83 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, no que tange ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, que é de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, conforme estampado no CTN. (...) (**ACÓRDÃO 201-75569 de 13/11/2001**)

FINSOCIAL - PROCEDIMENTO FISCAL - DECADÊNCIA - prazo de 05 anos previsto no CTN - **OCORRÊNCIA** - 1. Não é aplicável o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição de créditos tributários atinentes à Seguridade Social como pretensamente estabelece o art. 45 da Lei nº 8.212/91, porque a todas as contribuições sociais se aplica o disposto no art. 146, III, b, da CF/88, e portanto, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos, chumbado no Código Tributário Nacional. 2. Recurso voluntário provido. (**ACÓRDÃO 201-74412 de 17/04/2001**)

DECADÊNCIA - Nos termos do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, o Decreto-Lei nº 2.052/83 não foi recepcionado pela Carta de 1988. Pela mesma razão, não prevalece o prazo previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicado ao PIS às regras do CTN (Lei nº 5.172/66). Recurso parcialmente provido. (**ACÓRDÃO 201-74214 de 24/01/2001**)

Por outro lado, apenas como simples argumentação, em relação à não aplicabilidade do disposto no art. 45, I, da Lei nº 8.212/91 às contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, reporto-me aos argumentos expendidos pela Conselheira Sandra Maria Faroni, na Sessão de 25 de julho de 2001, Acórdão nº 101-93.528, os quais acompanho. Portanto, passo a transcrever parte do voto proferido pela Ilustre Conselheira:

*"(...) e sem que seja necessário apreciar a constitucionalidade do referido art. 45, entendo que o mesmo não se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Veja-se que aquele dispositivo se refere ao direito da **Seguridade Social de constituir** seus créditos, e, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.212/91, os créditos relativos a CSLL são "constituídos" (formalizados pelo lançamento) pela Secretaria da Receita Federal, órgão que não integra o Sistema da Seguridade Social. Por conseguinte, o prazo referido no art. 45 (cuja constitucionalidade não cabe aqui discutir) seria aplicável apenas às contribuições previdenciárias, cuja competência para constituição é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Note-se todos os parágrafos do artigo 45 da Lei 8.212/91 tratam apenas das contribuições previdenciárias, de competência do INSS). O artigo 45, incluindo seus*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.005340/00-31
Acórdão nº : 103-21.117

parágrafos, se referem claramente ao seu destinatário, que é a Seguridade Social, e não a Receita Federal. A Seguridade Social, de cujo direito cuida o art. 45 da Lei 8.212/91, é representada pelos órgãos descentralizados do Ministério da Previdência e Assistência Social (autarquias, que são entidades da administração indireta), ao passo que a Receita Federal é órgão administração direta da União, conforme Decreto-lei 200/67.

Assim, sem se indagar quanto à constitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, tenho que as normas sobre decadência nele contidas se referem às contribuições previdenciárias, de competência do INSS, enquanto que para as contribuições cujo lançamento compete à Secretaria da Receita Federal, o prazo de decadência continua sendo de cinco anos, conforme previsto no CTN. Esse, aliás, tem sido o entendimento deste Conselho."

Dessarte, concluiu-se que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 não se aplica às contribuições sociais constituídas e administradas pela Secretaria da Receita Federal (SRF), devendo as regras de decadência relativas a CSLL serem extraídas das disposições constantes do Código Tributário Nacional – CTN.

Desta forma, a exigência dos autos em referência se encontra totalmente decaída, tendo em vista tratar-se em sua integralidade de fatos geradores ocorridos dentro dos anos-calendário de 1993 e 1994. Dado que a ciência do auto de infração deu-se somente em 03/08/2000, decido, pois, pela admissão da preliminar de decadência argüida.

Nestes termos, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência e dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA 